

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.041, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade de aprovação pelo Senado Federal dos nomes dos escolhidos para titular de Aditância nas representações diplomáticas.

Autor: *Senado Federal*

Relator: *Deputado Roberto de Lucena*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria de sua Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que estabelece a obrigatoriedade de aprovação por aquela Casa dos nomes dos escolhidos para titular de Aditância nas representações diplomáticas.

O Projeto de Lei nº 2.041, de 2011, encontra-se sujeito à apreciação do Plenário desta Casa e, além de se submeter ao exame desta Comissão, será ainda objeto de apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Da proposição em apreço constam apenas dois artigos: o primeiro, que estabelece que os escolhidos “.....*para titular de Aditância nas representações diplomáticas serão aprovados previamente, por voto secreto, após arguição pública pelo Senado Federal, na forma do art. 52, III, ‘f’, da Constituição Federal*”, e o segundo, dispondo sobre a sua vigência.

Na “Justificação” argumenta-se inicialmente que a indicação de servidores públicos para desempenharem atividades e missões

de caráter permanente como adidos no exterior é atribuída aos ministérios das respectivas áreas de atuação por meio de decretos e portarias próprias, sendo que a nomeação se dá por ato do Presidente da República.

Observa-se que a criação de aditâncias no exterior, antes restrita aos setores militar e cultural, tem aumentado significativamente nos últimos anos para contemplar setores diversos como agrícola, tributário, policial e inteligência, totalizando cerca de uma centena de adidos brasileiros.

Acrescenta-se que os adidos, ao assumirem os cargos, passam a dispor de uma estrutura administrativa e funcional que configura uma verdadeira representação brasileira no exterior, incluindo instalações, remunerações e subsídios especiais, além de um quadro de servidores adjuntos, auxiliares e de apoio.

Concluindo a sua “Justificativa” a CREDN/SF lembra a prerrogativa constitucional do Congresso Nacional de fiscalizar os atos do Poder Executivo para, em seguida, propor que a escolha dos titulares de nossas aditâncias seja submetida à prévia aprovação do Senado Federal, como já ocorre com a escolha para diversos outros cargos, com fulcro na alínea ‘f’ do Inciso III do Art. 52 da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que a redação final da proposição em apreço e aprovada naquela Casa foi obtida por meio de uma Emenda de Plenário de autoria do Senador Romero Jucá, acatada pelo Relator, Senador Gim Argello, que retira do texto a inicial proposta de consecução do objetivo por meio de alteração da Lei nº 11.440, de 2006 (Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro), com base no fato de que as aditâncias não estão contempladas no referido diploma legal, sendo o Serviço Exterior Brasileiro composto apenas das carreiras de diplomata, de oficial de chancelaria e de assistente de chancelaria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Projeto de Lei nº 2.041, de 2011, oriundo do Senado Federal, nos termos do qual a Autora, a sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pretende submeter a indicação dos titulares de aditância em nossas representações diplomáticas à aprovação prévia do Senado Federal, com fulcro no art. 52, III, 'f', da Constituição Federal.

Conforme relatamos, a Autora destaca o sensível aumento das categorias de adidos, antes restrita à área militar e cultural, para contemplar novas áreas como a agrícola, tributária, policial e de inteligência, sendo decorrente um grande aumento no número de adidos nas representações brasileiras no exterior, atos esses que demandariam um maior controle do Poder Legislativo, no âmbito do exercício do controle externo.

Assiste razão à Autora quando aponta para o sensível aumento no número de adidos em nossas representações no exterior, sendo que esse aumento tem se verificado, quer pela criação de novas categorias, quer pelo aumento no número de representações contempladas por uma dada categoria da aditância.

Não obstante, é preciso que observemos alguns pontos. Cumpre ressaltar inicialmente a relevância das funções desempenhadas por esses profissionais em nossas representações diplomáticas.

Eles tratam de assuntos de sua área junto às nações amigas, quer auxiliando os seus respectivos Chefes de Missões Diplomáticas, quer se reportando a seus órgãos de origem no Brasil. Trata-se de servidores com alto nível de especialização em suas áreas, fora do alcance de um típico servidor de qualquer das carreiras integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, sendo, portanto, indispensáveis na condução das matérias que lhe são pertinentes junto a países com os quais mantemos relações diplomáticas.

A crescente inserção do Brasil no cenário internacional tem demandado um aumento de representações no exterior, com o consequente aumento no número de servidores, o que inevitavelmente inclui profissionais especializados em áreas importantes para o nosso intercâmbio comercial, como a do agronegócio, ou para a cooperação internacional, como a judiciária em matéria penal ou tributária.

Nesse contexto, e a título de exemplificação, citamos a promulgação do Decreto nº 6.464, de 2008, que designou adidos agrícolas junto às Missões Diplomáticas em Buenos Aires, Bruxelas, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington. É de se ressaltar que países como Estados Unidos, Rússia, México, Alemanha e Austrália mantêm regularmente adidos agrícolas em suas representações diplomáticas.

Esse Decreto veio ao encontro dos anseios de toda a comunidade do agronegócio envolvida com o comércio internacional. De fato, a realidade atual do comércio internacional de produtos agrícolas, caracterizado por uma disputa acirrada na qual emergem barreiras não – tarifárias diversas, exige acompanhamento constante e ações corretivas imediatas junto aos nossos parceiros comerciais.

Por outro lado, sabemos que compete privativamente ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros, bem como de dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme estabelecem respectivamente o inciso VII e a alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 de nossa Lei Maior.

Dessas breves considerações podemos inferir que o quadro atual das relações internacionais e sobretudo a crescente inserção brasileira no cenário internacional têm demandado a designação de especialistas em áreas diversas em nossas Missões Diplomáticas, que não se confundem com aqueles pertencentes às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, somando-se aos tradicionais adidos militares e culturais.

Sem dúvida tais atos devem ser objetos de acurado exame por parte do sistema de controle interno, bem como do controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União, em particular quanto ao cumprimento do disposto na Lei nº 5.809, de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

Contudo a medida proposta pelo Projeto de Lei em exame, fundamentada na alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, não nos parece pertinente, tampouco conveniente.

De fato, se observarmos o rol das autoridades cuja admissão aos seus cargos dependem da aprovação prévia do Senado Federal, constataremos que ele é pequeno e afeto a cargos de alta relevância e baixa rotatividade, como Ministros do Tribunal de Contas União indicados pelo Presidente da República, Procurador – Geral da República e Presidente ou Diretores do Banco Central.

Tais procedimentos certamente não afetam os aspectos operacionais dos órgãos afetos, contudo, no caso da aditância, que hoje contempla mais de uma centena de adidos para as diversas áreas em representações diversas e com alta rotatividade, os seus resultados podem ser diferentes.

Com efeito, essa dinâmica necessária, com dezenas de adidos nomeados em um dado ano, não nos parece compatível com a agenda de arguições públicas a que se refere o inciso III do art. 52 da Constituição Federal, o que poderá acarretar transtornos para a normalidade operacional dos órgãos afetos.

Outro ponto igualmente relevante consiste no fato de que os Superiores desses adidos no exterior, os Chefes de Missões Diplomáticas, já são ouvidos em arguição secreta para fins da aprovação prévia a que se refere o inciso IV do art. 52 de nossa Lei Maior, fato que torna um tanto redundante e desnecessário o regramento pretendido por essa proposição.

Há de se considerar ainda que o pertinente controle exercido pelo Senado Federal na nomeação para os cargos contemplados nos incisos III e IV do art. 52 da Carta Magna abrange não só os aspectos técnicos, como sobretudo os aspectos políticos, conquanto a nomeação de adidos, via de regra, está adstrita ao cumprimento de aspectos técnicos, já devidamente aferidos em seus órgãos de origem por meio de processos administrativos transparentes de qualificação, formação e seleção.

Em suma, solidarizamos com as preocupações da Autora da proposta quanto ao controle sobre os atos de nomeações de adidos nas representações brasileiras no exterior, bem como quanto às despesas inerentes a tais nomeações, contudo cremos que a legislação vigente já propicia aos sistemas de controle interno e externo os meios suficientes para

se observar a legalidade dessas nomeações, bem como para avaliar operacionalmente a conveniência da manutenção ou de alteração do quadro atual de adidos em nossas representações diplomáticas.

Para concluir, ressaltamos que, no caso do controle externo, qualquer comissão técnica desta Casa ou do Senado Federal, inclusa a Autora da proposição em apreço, é competente para solicitar do Tribunal de Contas da União, a realização de inspeção ou auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em qualquer unidade administrativa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme o disposto no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.041, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

